REGULAMENTO (CEE) Nº 290/89 DA COMISSÃO

de 3 de Fevereiro de 1989

relativo à fixação de tectos e de uma vigilância comunitária das importações de determinados produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1989)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1821/87 (2), e, nomeadamente, os seus artigos 13ºA e 22º,

Considerando que o artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 468/85 prevê que os produtos nele enumerados, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, sejam sujeitos na importação na Comunidade a direitos reduzidos progressivamente; que o benefício da redução dos direitos está limitado aos tectos, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros podem ser restabelecidos;

Considerando que, dentro desses tectos pautais, os direitos são reduzidos progressivamente à quantidade das percentagens fixadas no referido artigo durante os mesmos períodos e aos mesmos ritmos que as previstas nos artigos 75º e 268º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal; que para 1989 esses direitos preferenciais são iguais a 63,6 % dos direitos aplicáveis aos alhos e a 60 % dos direitos aplicáveis às alfaces *(iceberg)*;

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1450/88 da Comissão, de 27 de Maio de 1988, relativo aos direitos aplicáveis, na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, às alfaces *(iceberg)* em proveniência de Espanha e de Portugal (3), foi adoptada para o período de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1989 uma suspensão parcial do direito aduaneiro aplicável a estes Estados-membros; que é conveniente aplicar a mesma taxa de direito nas importações destes produtos, originários dos Estados de África, Caraíbas e Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos;

Considerando que, em virtude das disposições do Regulamento (CEE) nº 1820/87 do Conselho, de 25 de Junho de 1987, relativo à aplicação da Decisão 2/87 do Conselho de Ministros ACP-CEE, relativa à entrada em vigor antecipada do protocolo de Adesão de Espanha e de Portugal à Terceira Convenção ACP-CEE (4), Espanha e Portugal diferem, respectivamente, até 31 de Dezembro de 1989 e 31 de Dezembro de 1990, a aplicação do regime preferencial no sector das frutas e dos produtos hortícolas a que se refere o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88 (6); que, por consequência, a referida concessão pautal não se aplica actualmente em Espanha e em Portugal;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nos tectos à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecimento dos direitos da pauta aduaneira logo que se atinjam os referidos tectos à escala comunitária;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos tectos e informar desse facto os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer os direitos da pauta aduaneira logo que se atinjam esses tectos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a tectos e a uma vigilância comunitária na Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.
(2) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 102.
(3) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 25.
(4) JO nº L 172 de 30. 6. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(6) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

A designação dos produtos referidos no parágrafo anterior, o seu código NC, os direitos aduaneiros aplicáveis, os períodos de validade e os níveis dos tectos são indicados no anexo.

2. As imputações nos tectos efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada nos tectos se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos tectos é verificado ao nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas, em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periodicidade e nos prazos indicados no nº 4.

3. Logo que os tectos sejam atingidos, a Comissão pode restabelecer, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no dia 15 de cada mês, as relações das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. A pedido da Comissão, os Estados-membros comunicarão as relações das imputações relativas a períodos de 10 dias no prazo de 5 dias completos a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1989.

Pela Comissão

Christiane SCRIVENER

Membro da Comissão

ANEXO

Numeros de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo (em toneladas)
12.0040	ex 0703 20 00	Alho comum de 1 de Março a 31 de Maio de 1989	7,6 %	500
12.0050	ex 0705 11 10	Alface repolhuda, frisada (Lactuca sativa L. variedade capitata, tipo crisp head « iceberg »), de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1989	8,2 % MIN 1,5 ECU/ 100 kg/br	1 000